



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO DO PREGOEIRO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 25/2023

Processo Administrativo nº 141/2022

Recorrente: POSITIVO DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA – CNPJ Nº 18.944.113/0004-53

Recorrida: SISTEMAS CONVEX LOCACOES DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA – CNPJ Nº 73.147.084/0001-64

Objeto do Recurso: Grupo único

Encaminho a presente decisão para apreciação da autoridade superior deste Conselho Regional para análise e julgamento do recurso interposto pela licitante:

POSITIVO DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, doravante denominada **Recorrente**, contra os atos do Pregoeiro de aceitação e habilitação para o Grupo único, da licitante SISTEMAS CONVEX LOCACOES DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, ora Denominada **Recorrida**.

1. Dos pressupostos recursais e da tempestividade

Após habilitação da empresa vencedora, ocorrida em 10/08/2023, relativa ao pregão eletrônico nº 25/2023, aberto em 09/08/2023, iniciou-se o prazo para manifestação de intenção de recurso.

A Recorrente manifestou interesse em recorrer, e os pressupostos legais de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, legitimidade e motivação, foram atendidos.

Foram apresentadas tempestivamente, via sistema Compras.gov (“Comprasnet”), as razões e contrarrazões de recurso.

2. Da razão de recurso

Em síntese, alega a Recorrente em suas razões de recurso que a empresa recorrida apresentou novo modelo de notebook em sua proposta, sendo que de acordo com seus argumentos, a alteração ocorrida não poderia acontecer, e que assim a proposta da recorrida não atende às exigências do Edital.

3. Da contrarrazão de recurso

Em sua defesa, a Recorrida apresentou as contrarrazões, nas quais, em síntese, alega que não assiste razão à recorrente pois trata-se de mesmo modelo, além de que pontua a possibilidade de alterações que não majorem o valor da proposta e que atendam a alguns princípios que norteiam as contratações públicas.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

4. Da análise do pregoeiro

O cerne do debate deste recurso recai na possível alteração do modelo pela empresa vencedora, sendo que recorrente e recorrida defendem seus pontos com base nessa premissa, porém acredito que fora negligenciado um ponto essencial nesta discussão, que detalho abaixo.

O objeto deste pregão é *“Locação (outsourcing) de notebooks, com seguro e fornecimento de acessórios, pelo período de 36 (trinta e seis) meses”*. Ora, trata-se de um serviço a ser prestado, e não de uma aquisição direta dos equipamentos. Partindo desta ideia, não vejo como vinculante o modelo apresentado pela empresa neste momento da contratação, e sim o serviço a ser prestado. A empresa vencedora propôs-se a prestar um serviço ao Coren-SP, e para isso deve atender a todas as exigências que foram feitas, ou seja, as especificações são obrigações da contratada como todas as outras, e não a própria proposta em si.

Partindo deste entendimento, me parece adequado enxergar a situação como apenas uma confirmação que a empresa atenderá ao exigido em edital, o envio das especificações foi para que a área técnica confirmasse se a empresa conseguiria atender adequadamente ao serviço solicitado. Fala-se aqui de uma contratação que custará mais de seiscentos mil reais por ano para o Coren-SP, valor de grande vulto, o que justifica o zelo da Gerência de Tecnologia da Informação em buscar saber os pormenores técnicos do objeto já na nesta fase.

Por conseguinte, a questão da alteração da proposta pode ser pensada também como faremos abaixo.

A Administração Pública, em especial quanto às Licitações e Contratos, e de forma expressa na Lei nº 14.133/2021, prevê os seguintes princípios: *“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*.

Da leitura destes princípios já podemos começar a entender a forma como o legislador pretende que os agentes públicos atuem nas compras públicas, que será não só da forma como a lei exige, mas também com foco no melhor resultado para o país e para a economia pública nos cenários discricionários. Ambas, recorrente e recorrida também demonstraram a importância dos princípios, e termos alguns que beneficiam mais um tipo de interpretação e outros que beneficiam outra linha de pensamento nos mostra a importância da adequada ponderação nestes casos e mostra também que a correta aplicação deles permeia também por uma análise de situações concretas.

Para a presente situação, a desclassificação da melhor proposta baseando-se no motivo de que a vencedora alterou indevidamente sua proposta nos é muito frágil, pois até os princípios carregam certa subjetividade que se sana na avaliação dos casos concretos, então neste caso também é importante sua análise para o adequado entendimento. Não obstante, importante reforçar que o objeto da contratação é o serviço de outsourcing de notebooks, e não sua compra. Além disso, tanto a recorrida como nossa área técnica afirmam que se trata do mesmo modelo, como é possível observar na resposta de nossa área técnica quanto a este ponto:

“Ao analisar o recurso apresentado pela POSITIVO, gostaria de comunicar que, do ponto de vista técnico, o modelo do equipamento oferecido pela licitante CONVEX permaneceu inalterado. Ambos os modelos são identificados como "ThinkPad E14 Gen 4", com a única modificação ocorrendo no tipo de processador, passando de AMD para INTEL.”



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

5. Da decisão do Pregoeiro

Isto posto, considerando as análises supra, as considerações da área técnica durante o julgamento das propostas, DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela empresa licitante POSITIVO DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA conforme a legislação aplicável, o Edital de Licitação e suas normas, mantendo-se a decisão do Pregoeiro quanto a habilitação da licitante SISTEMAS CONVEX LOCACOES DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA para o Grupo único.

6. Do Encaminhamento

Remeto os autos à Autoridade Superior do Coren-SP, a qual caberá o definitivo Pronunciamento, podendo MANTER a decisão deste Pregoeiro ou REFORMÁ-LA, competindo-lhe a ADJUDICAÇÃO e a HOMOLOGAÇÃO do presente certame.

São Paulo, 21/08/2023

Vinícius Pereira Souza

Pregoeiro